IMPÔSTO DE CONSUMO — PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

— Não é devido o impôsto de consumo sôbre produtos vendidos a pessoa jurídica de direito público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pirelli S.A. — Companhia Industrial Brasileira e outra *versus* União Federal Recurso extraordinário n.º 67.657 — Relator: Sr. Ministro AMARAL SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso por unanimidade, e lhe dar provimento por maioria de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 23 de setembro de 1969. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado Regional do Departamento de Rendas Internas de São Paulo, visando ao não pagamento do impôsto de consumo sôbre produtos fabricados pela Pirelli Industrial Brasileira e vendidos à Prefeitura Municipal de São Paulo, invocando em seu favor

a Lei n.º 4.502, de 30/11/64, e art. 31, inc. V, *a*, da Constituição de 1946.

A segurança foi concedida (fls. 17-20) considerando não ser devido o impôsto de consumo quando o comprador é pessoa de direito público.

O Tribunal Federal de Recursos reformou essa decisão (fls. 35-40) decidindo:

"Sendo o impôsto de consumo encargo do fabricante, justifica-se, plenamente, sua exigência, mesmo que a entidade pública fique como compradora".

Houve recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* (fls. 42-48), sendo o mesmo admitido em face da divergência jurisprudencial (fls. 51-53).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso (fls. 67-68).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. O acórdão do egrégio Tribunal Federal de Recursos, que reformou a sentença de primeira instância concessiva do mandado, está assim ementado (fls. 40):

"Sendo o impôsto de consumo encargo do fabricante, justifica-se, plenamente, sua exigência, mesmo que entidade pública figure como compradora."

Contra essa decisão os vencidos interpuseram recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, admitido pelo segundo fundamento pelo saudoso Ministro Oscar Saraiva, nestes têrmos (fls. 52):

"Todavia, no que tange à letra *d*, traz o recurso base suficiente para a sua admissão, pois os julgados que aponta (todos da Colenda Primeira Turma do egrégio Supremo Tribunal Federal), provam, realmente, que a Excelsa Côrte tem, a respeito da tese em debate, entendimento diverso da sua Colenda Terceira Turma, que defende o princípio da repercussão do citado impôsto, como se vê do recurso extraordinário número 52.479 (*in R.T.J.* 40:695), aliás, invocado pelo eminente Relator do voto acórdão recorrido, como sustentáculo do seu voto, acima transcrito.

Assim sendo, face a essa divergência jurisprudencial — e *data venia* do v. aresto recorrido — admito o apêlo extremo de fls. 42-48, para que o Excelso Pretório, através do seu Colendo Plenário, possa dar seu pronunciamento final sôbre o assunto."

2. Ainda recentemente, no agravo n.º 43.206, esta egrégia Turma, acolhendo meu voto, decidiu que

"não é devido o Impôsto de Consumo sôbre mercadorias vendidas a comprador com isenção de tributos federais".

Aliás, essa decisão se ampara numa série de decisões outras desta mesma Turma (recurso de mandado de segurança n.º 17.380, em *R.T.J.* 44:127; recurso de mandado de segurança número 16.627, em *R.T.J.* 45:88, relatados pelo eminente Ministro Barros Monteiro; recurso de mandado de segurança n.º 18.264 e agravo n.º 43.661, relatados pelo eminente Ministro Djaci Falcão. Recentemente, em sessão do Tribunal Pleno, de 17/10/68, no recurso de mandado de segurança n.º 10.011, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, decidiu-se no mesmo sentido.

Meu entendimento é o de que as decisões que acabo de mencionar traduzem o melhor direito porque, sendo indireto o Imposto de Consumo, a carga tributária, decorrente da sua incidência, em última análise, recai sôbre o consumidor.

Não deixa de merecer considerada a observação do eminente Ministro Barros Monteiro no recurso de mandado de segurança n.º 17.380 (*R.T.J.* 44:127) quanto à deliberação dêste egrégio Tribunal na solução de caso próprio. Consta do voto do eminente Ministro (fls. 44):

"Por último, não é despiciendo lembrar para a comprovação da tese de que o impôsto de consumo não deve ser pago pelo produtor, que a egrégia Presidência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Portaria n.º 34, de 3/3/66, publicado no *Diário da Justiça*, de 7 de

mesmo mês e ano, p. 596, deliberando adquirir automóveis para uso dos Senhores Ministros, estatuiu ficasse "entendido que, no faturamento dos automóveis referidos, não deve constar o impôsto de consumo, porque o Supremo Tribunal Federal goza, face à Constituição, de imunidade tributária".

Por essas razões, conhecendo do recurso pela letra *d*, dou-lhe provimento, para restaurar a sentença de primeira instância, que concedeu a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — No caso, permita-me o eminente Relator uma pequena advertência: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Pleno, e creio que até um dos acórdãos foi do eminente Ministro Barros Monteiro, é de que, quando o mandado de segurança foi requerido pelo próprio fabricante, como contribuinte *de iure*, não é admissível. Todavia, tal segurança é admissível quando impetrada diretamente pela pessoa de direito público beneficiada pela imunidade. O *leading case*, no caso, foi um acórdão de que foi Relator o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira e já há outros casos do Pleno neste sentido.

Data venia do eminente Relator, fico com a jurisprudência do Pleno. Dou provimento aos recursos em que a União é recorrente e nego provimento ao recurso em que a União é recorrida.

EXTRATO DA ATA

RE 67.757 — SP — Rel., Ministro Amaral Santos. Rectes., Pirelli S.A. — Companhia Industrial Brasileira e outra (Adv., Henrique Augusto Diniz de Andrada). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e deram provimento, vencido o Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente.